

ESCLARECIMENTO PE 90020/2024

Claylthon Lísias <cmlicitacoes24@gmail.com>

sex 22/11/2024 09:29

Para:pregoeiro <pregoeiro@tre-ac.jus.br>; slc <slc@tre-ac.jus.br>;

Ola Prezados,

A fim de que seja feita uma proposta objetiva e assertiva ao pregão 90020/2024, gostaria de solicitar fotos de todos os itens do Termo de Referência.

atenciosamente,

 photo

Claylthon Lísias
Cm Licitações

(83) 9939-36116 | cmlicitacoes24@gmail.com
Rua Josefa Pontes Cesar, 109 - João Pessoa/PB

 tpx__

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

AO ILMO. SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE (UASG 70002)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90020/2024

OBJETO: aquisição de fragmentadoras de papel – Item 01

A EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09015414000169, neste ato representada por quem esta subscreve, vem perante o Ilmo. Senhor Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico PE 90020/2024, com fulcro no nos artigos 28 e 44 do Decreto Federal 10.024/2019 e arts. 59 e da Lei 14.133/2021, interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o ato de aceitação de proposta e adjudicação da licitante MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA PR, CNPJ: 15.838.111/0001-49, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - DO OBJETO (item 01):

Dispõe o termo referencial que a fragmentadora do item 66 deverá ter as seguintes especificações:

ITEM 01: Fragmentadora de papel Capacidade de corte: mínima de 12 (doze) folhas simultâneas(75 g/m²) ou 15 (quinze) folhas simultâneas (70 g/m²). **Pentes internos metálicos** capazes de fragmentar cds, disquetes, grampos e cliques. Nível de ruído: deve ser inferior a 70 db. Abertura de inserção: mínima de 225 mm. Cesto: com volume de no mínimo 24 litros. Tipo de fragmentação: deve atender ao nível de segurança de 3 da Norma DIN 32757. **Equipada com rodízios**. Voltagem: 110 V. Garantia mínima de 12 (doze) meses.

Quantidade: 05 unidades / Valor unitário estimado: R\$ 1.417,74

Em análise detida da ata da sessão e dos documentos enviados, verificamos que o fornecedor MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA PR, CNPJ: 15.838.111/0001-49, **preencheu sua proposta no formulário eletrônico com os seguintes dados: Marca/Fabricante 3Atech, Modelo/Versao OF1225-P4**, vide captura de tela da tela do pregão no portal COMPRASGOV e da planilha de proposta reajustada anexa ao sistema pelo fornecedor:

Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 90020/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

1 FRAGMENTADORA PAPEL

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 5
Qtde aceita: 5
Valor estimado (unitário) R\$ 14177400

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

15.838.111/0001-49

ME/EPP

Aceita e habilitada

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA
PRValor ofertado (unitário) R\$ 750.0000
Valor negociado (unitário) -

Chat

Proposta

Valor proposta (unitário | total)
R\$ 1300.0000 | R\$ 6.500.0000Quantidade ofertada
5Participação etapa fechada
Lance único registradoCritério de desempate utilizado no aceite da proposta
Não se aplicaValor ofertado (unitário | total)
R\$ 750.0000 | R\$ 3.750.0000Marca/Fabricante
3AtechParticipação desempate ME/EPP
Não se aplicaValor negociado (unitário | total)
-Modelo/Versao
OF1225-P4Participação disputa final
Não se aplica

Anexos

Proposta lote 1.zip

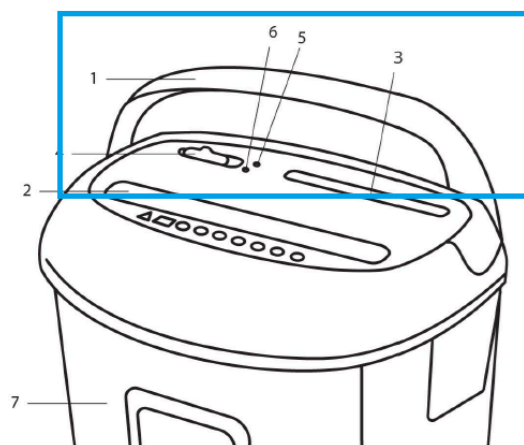
09/12/2024 10:55:34

Por meio de uma simples diligência na proposta do fornecedor, bem como pelas informações que o mesmo preencheu em sua proposta no formulário eletrônico, já podemos identificar que este modelo é inferior às especificações do termo de referência e nem deveria ter sido aceito, uma vez que está de forma flagrante em desacordo com as especificações do termo referencial.

Pelo catálogo anexo junto à proposta (anexo dentro da pasta **Proposta lote 1.zip**) já verificamos que **o modelo OF1225-P4 da marca 3Atech** se trata de uma fragmentadora que NÃO POSSUI RODÍZIOS, como consta do catálogo inclusive com imagens que claramente demonstram que o produto possui uma alça de locomoção ao invés dos rodízios, inclusive, estes não constam das imagens do catálogo, justamente por este modelo possuir apenas alça de locomoção, veja:

PARTES DO PRODUTO

1. Alça para transporte
2. Abertura para papel
3. Abertura para CD
4. Botão AUTO/OFF/ ON CD - REV
5. Luz indicativa de fragmentadora ligada
6. Luz indicativa de superaquecimento
7. Cesto de lixo
8. Janela de visualização do cesto de lixo



FOTOS



Como é possível observar, a parte de baixo da fragmentadora OF1225-P4 é plana, fica diretamente encostada no chão, pois não há a presença de rodízios que servem não só para arrastar o equipamento e evitar que o usuário tenha de agachar e se curvar para mover o equipamento de lugar, mas também para evitar que o usuário tenha de agachar e levantar peso.

Informamos também que se trata de um modelo com pentes raspadores em plástico/pvc/polímero, material diverso e inferior ao especificado no termo referencial, que requer objetivamente que a fragmentadora possua, além dos rodízios, pentes metálicos (ausentes no modelo OF1225-P4).

Logo o modelo da proposta do fornecedor não pode ser aceita por desatender às especificações mínimas do edital e se tratar de um objeto diverso e inferior ao especificado no edital.

Aceitar uma fragmentadora como o modelo OF1225-P4 que é inferior nas especificações, afronta o princípio do julgamento objetivo e fere a isonomia entre as licitantes, pois se trata de uma especificação inferior e diversa da divulgada no edital que balizou a elaboração de proposta e a disputa de lances entre as licitantes.

Assim o fornecedor jamais poderia ter sido autorizado a disputar a etapa de lances, uma vez que sua participação violou a regra do item 6.2 do edital, devido ao desatendimento objetivo das especificações do item 01:

6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

1. Contiver vícios insanáveis;

2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Conforme item 13.3 combinado do edital que rege esta contratação, será desclassificada a proposta que não obedecer às especificações técnicas contidas no termo de referência e produtos em desacordo não serão aceitos em hipótese alguma:

5. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

6. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Destacamos que a minuta do contrato veda a aceitação de produtos em desconformidade com as especificações do termo referencial:

11. Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta.

II – DO DIREITO:

A par do noticiado, embora a revisão de ato administrativo se dê por deflagração do licitante, sendo a ele conferida legitimidade para recorrer, é por força do princípio da Autotutela incumbido à própria Administração, através do agente administrativo responsável pela edição do ato, prevenir que ilegalidades sejam capazes de causar lesões a interesses maiores, e violações à Lei e ao Direito.

Não procedendo o agente administrativo à tomada de qualquer providência acautelatória, incumbe à autoridade hierarquicamente superior, pronunciar sua ilegalidade, retirando o ato do ordenamento jurídico, pois na medida se tratar de ato ilegal, dele não se originam direitos, devendo a ilegalidade ser pronunciada com eficácia "extunc", ou seja, retroativa, desconstituindo-se todos os efeitos jurídicos que o ato deveria surtir.

Neste mesmo diapasão, dispõe o Princípio da Autotutela, consagrado na súmula 347 do STF, e em matéria de licitações, repetido no Decreto Federal 10.024/2019 em seu art. 50:

Sumula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Ora, se a Administração definiu o objeto em edital exigindo que o mesmo atenda à especificação mínima exigida, obrigaram-se os licitantes a elaborar e ofertar propostas em total acordo com o que foi solicitado no instrumento convocatório, uma vez que a natureza do edital de licitação é de contrato de adesão.

Caso seja celebrado contrato e aceita a proposta da licitante recorrida cujo modelo de máquina é inferior ao edital em diversos pontos, o tratamento diferenciado dado à empresa contraria o ordenamento jurídico, viola inúmeros princípios inerentes ao procedimento licitatório, dentre eles o do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o da impessoalidade, tal qual demonstrado.

Foram definidos no edital os requisitos mínimos das máquinas, assim fica evidente o descumprimento aos termos do edital pela licitante melhor classificada, não merecendo ser premiada com a celebração de contrato.

Na medida em que após a publicação do edital se esgota qualquer exercício do Poder Discricionário por parte da Administração, uma vez que esta fica estritamente vinculada a julgar de forma objetiva as propostas apresentadas, observando-se os critérios previamente

definidos no edital, do mesmo modo, as licitantes ficam vinculadas a seguir as mesmas regras na elaboração de suas propostas, já que este possui natureza de adesão (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). Assim, a Administração somente pode julgar e classificar propostas de licitantes que atendam aos critérios definidos pela própria, segundo o Princípio do Julgamento Objetivo.

A manutenção da aceitação do objeto ofertado pela licitante classificada em primeiro lugar fere ainda os Princípios da Isonomia e Impessoalidade, na medida em que a licitante recorrida ofertou equipamento fora das especificações previstas no edital, ofertando equipamento mais barato que as demais licitantes, que entraram na disputa em desvantagem por terem elaborado suas propostas segundo o termo referencial elaborado pela própria Administração.

Tolerar a aceitação, incorrerá em favoritismo indevido que não é admitido em lei e, portanto a manutenção da licitante no certame e o ato de adjudicação importará em abuso de poder discricionário, o que não deverá ser tolerado. A teoria do abuso de poder, se utiliza de duas figuras para exemplificá-lo. São formas de abuso de poder: a) o excesso de poder, b) o desvio de finalidade.

O excesso de poder é a situação, em que uma autoridade, competente para a prática de determinado ato administrativo, o realiza exorbitando os limites do poder discricionário que a lei lhe confere.

O excesso de poder representa, portanto, um transbordamento dos limites que a lei impõe para a prática do ato administrativo. Sobre a exaustão da discricionariedade, na obra Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 2012, dialética, p.660 MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina que:

*"Ao submeter a Administração ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Lei impõe o dever de exaustão da discricionariedade** por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**"*

Jurisprudência do STJ

*"Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação.** A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele." (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, j.em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)"*

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o mesmo encontra-se expresso na própria Lei 14.133/2021, em seu art. 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

De acordo com o Professor Hely Lopes Meirelles, para dirimir quaisquer dúvidas acerca da assertiva retro, vejamos:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".[i]

III – DO PEDIDO:

Ante o exposto, é a recorrente parte legítima para requerer:

a) A nulidade do ato de aceitação de proposta da licitante recorrida, promovendo-se a sua desclassificação, por desatendimento de critérios objetivamente fixados no edital, em especial, pelo fato de que a licitante descumpriu as exigências mínimas do edital devendo ser aplicada a regra prevista no item 6.2, pois a fragmentadora da marca 3ATECH - MODELO OF1225-p4, não atende ao termo referencial na íntegra, sendo inferior às especificações mínimas do edital que balizaram a disputa entre os licitantes visto que os requisitos técnicos “pentes raspadores metálicos” e “rodízios” não estão presentes neste modelo (possui pentes plásticos e não possui rodízios acoplados à base);

b) Anulação do ato que deverá ser pronunciada por força do princípio da Autotutela Administrativa (SÚMULA 473 do STF), incumbindo-se o agente de anular os atos ilegais, devendo portanto o ato administrativo de aceitação da proposta ser retirado do ordenamento jurídico com eficácia *"ex tunc"*, de efeitos retroativos, desconstituindo-se todos os efeitos produzidos a partir de sua edição, pois nestas condições o ato de adjudicação será ILEGAL, o que acarretará a violação de inúmeras regras legais pertinentes ao procedimento licitatório, em especial, desrespeito aos princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo;

c) Requer após, que ocorra a retomada do certame para negociação com os fornecedores remanescentes observada a grade classificatória, pois há na grade fornecedores que se preocuparam em respeitar as especificações do edital na íntegra e que portanto merecem ser convocados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 19 de Dezembro de 2024.



ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - Administrador
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

FRAGMENTADORA

OF1225-P4



DESCRIPTIVO

Produto: Fragmentadora

Marca: 3ATech

Modelo: OF1225-P4

Tipo de corte: micro-corte

Motor: 110V ou 220V 60Hz 380W

Capacidade de folhas (A4 – 75g/m²): 12

Tamanho do corte – papel: 4*40mm

Nível de segurança: P4

Velocidade de corte: 1.8m/min

Funcionamento contínuo:

- 5 minutos para 12 folhas
- 3 minutos para 14 folhas

Nível de ruído (dB): <63dB

Capacidade da lixeira: 25L

Cesto com janela de visualização

Entrada de papel: 228mm

Fragmenta papel, grampo, clipe,
cartão de crédito e CDs/DCDs

Proteção contra superaquecimento

Proteção contra sobrecarga

Alça para transporte

Dimensões (L x C x A - mm): 360x 244 x 455

Peso: 6,1Kg.

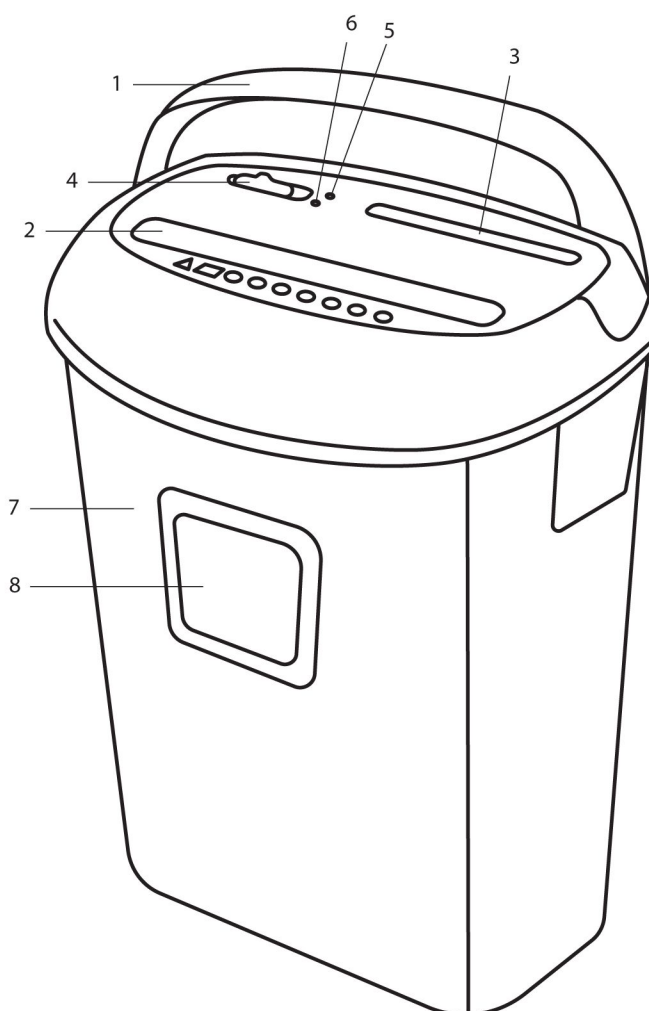


Garantia de 12 meses

*Opção de garantia adicional a ser contratada a parte

PARTES DO PRODUTO

1. Alça para transporte
2. Abertura para papel
3. Abertura para CD
4. Botão AUTO/OFF/ ON CD - REV
5. Luz indicativa de fragmentadora ligada
6. Luz indicativa de superaquecimento
7. Cesto de lixo
8. Janela de visualização do cesto de lixo



FOTOS



CONTATO



suporte@3atech.com.br

Suporte Online



www.3atech.com.br

Site Institucional



www.3ashop.com.br

Loja Online

 
@loja3ashop



SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA



Maranhão, 344 Loja 16 sobreloja
Centro 86010-410 Londrina-Pr
CNPJ 15.838.111/0001/49 Insc. Est. 90664588-20
(43) 3321-0802

PROPOSTA DE PREÇOS

AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
PREGÃO: 90020/2024 - UASG: 70002

Prezado Senhor, a empresa Maryleide Fonseca Almeida Eireli - me, inscrita no CNPJ 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Maranhão, 344, Centro, Londrina/PR, telefone (43) 3321-0802, por intermédio do seu representante legal, vem por meio desta apresentar proposta de preços para o fornecimento dos materiais abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	PÇ. UNIT.	PÇ. TOTAL
1	FRAGMENTADORA Marca 3Atech Modelo OF1225-P4	5	750,00	3.750,00

Validade da Proposta: 90 (noventa) dias;

Garantia: 12 (doze) meses;

Prazo de entrega: 30 (trinta) dias.

Razão Social: Maryleide Fonseca Almeida Eireli.

CNPJ: 15.838.111/0001-49

Endereço: Rua Maranhão, 344 Loja 16 – Londrina – PR – CEP 86010-410

Contato: Maryleide Fonseca de Almeida

Telefone: (43) 3321-0802

E-mail: financeiro@equipeengenharia.com

raul@equipeengenharia.com

Dados Bancários:

Banco do Brasil - 001

Agência: 2755-3

Conta Corrente: 40.431-4

Representante:

Maryleide Fonseca Almeida

(43) 3321-0802

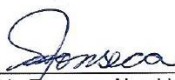
financeiro@equipeengenharia.com

CPF: 143.119.419-00

RG: 1.483.877-5

Declaramos que os preços propostos incluem todos os custos e despesas, tais como, mão-de-obra, materiais, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, seguros, fretes, embalagem, lucro, necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos

Londrina, 09 de dezembro de 2024.


Maryleide Fonseca Almeida
CPF 443.119.419-00
Administradora

15.838.111/0001-49
90664588-20
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA
EIRELI - EPP
RUA MARANHÃO, 344 - LOJA 16
SOBRELOJA - CENTRO - CEP 86010-410
LONDRINA - PR



Offline

Offline

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90020/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 FRAGMENTADORA PAPEL

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtde solicitada: 5
Valor estimado (unitário) R\$ 1.417,7400



Data limite para recursos
19/12/2024
Data limite para decisão
14/01/2025

Data limite para contrarrazões
24/12/2024



Recursos e contrarrazões

09.015.414/0001-69
EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 16:04 de 11/12/2024
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 13:14 de 16/12/2024

Recurso
RECURSO 900202024 - (UASG 70002).pdf 19/12/2024 15:28:55

Contrarrazões
Nenhum registro a ser apresentado

Voltar

Decidir pela procedência

Decidir pela não procedência



Acesso à Informação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

PROCESSO : 0002144-30.2024.6.01.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
ASSUNTO : Pregão Eletrônico. instrução. Análise das Propostas.

Despacho nº 0744129 / 2025 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SEMAP

Em atenção ao despacho PREGÃO 0744109, a Seção de Material e Patrimônio informa que o recurso interposto pela empresa EBA OFFICE (0744107) deve ser considerado, uma vez que a fragmentadora ofertada pela empresa vencedora (0738871) não apresenta pentes metálicos e rodízios, conforme solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2024 (0733159).

À unidade PREGÃO.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO CESAR RIBEIRO DE MATOS, Chefe de Seção**, em 07/01/2025, às 10:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0744129** e o código CRC **4978F577**.

0002144-30.2024.6.01.8000

0744129v2



Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90020/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 FRAGMENTADORA PAPEL

Exclusividade ME/EPP

S2 Reabertura do julgamento/habilitação agendada para 16/01/2025 11:00hs

Qtde solicitada: 5
Valor estimado (unitário) R\$ 1.417,7400



As informações sobre a fase recursal estarão disponíveis após o encerramento do julgamento/habilitação

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão

▼

Voltar



Acesso à Informação

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90020/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Avisos (5)	Impugnações (0)	Esclarecimentos (3)
14/01/2025 11:38		Senhores Licitantes, Considerando o acolhimento do recurso interposto pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, quanto ao ITEM 1, foi agendada, no sistema Compras.gov, a reabertura da sessão de julgamento para o dia 16/01/2025, às 11h (horário de Brasília). Maria Clara Luna Pregoeira